



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROC. TRT (Inc. de Uniformização de Jurisprudência) - 0000373-52.2016.5.06.0010.

ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA.

RELATORA : DESEMBARGADORA MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO.

RECORRENTES : CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA e SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO).

RECORRIDOS : OS MESMOS.

ADVOGADOS : JOSÉ JURANDIR LINS e MARCELO ANDRÉ ISER.

PROCEDÊNCIA : 10ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE/PE.

EMENTA:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO (FCT). NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO INDEVIDA. A gratificação denominada FCT-Função Comissionada Técnica é uma parcela instituída e paga voluntariamente pelo empregador SERPRO, com base em normativo interno, destinada a remunerar o desempenho de atribuições extraordinárias/adicionais de natureza técnica, e enquanto paga apenas acarreta projeções em outras verbas, mas não a incorporação definitiva à remuneração.

Vistos etc.

Trata-se de recursos ordinários interpostos por **CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA e SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)** contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Recife/PE, que julgou *PROCEDENTES EM PARTE* os pedidos formulados na reclamação trabalhista proposta pelo primeiro em face do segundo recorrente, nos termos da fundamentação da sentença de Id. 7e4b865.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

No arrazoado de Id. 7b30873, o reclamante se insurge contra a sentença no ponto em que determinou que a incorporação da parcela recebida a título de gratificação tomasse por base a média apurada nos últimos 5 anos. Sustenta que em diversas demandas vários Juízes e Desembargadores decidiram pela incorporação do maior nível (40%). Diz ter restado evidente nos autos que os analistas de sistema exercem as mesmas funções que o reclamante e recebem a gratificação, que é paga em percentuais variados sem qualquer critério. Ressalta que o pagamento de gratificação em níveis

diferentes resulta em salários diferentes para aqueles que exercem as mesmas funções, o que contraria o art. 461 da CLT. Requer seja determinada a incorporação da gratificação no nível 40, ou, alternativamente, o maior nível recebido pelo autor. No tocante à repercussão da gratificação nos abonos, anuênios, quinquênios, decênios, PLR e licença prêmio, aduz que as referidas parcelas fazem parte da remuneração do reclamante, e muitos foram os julgados que determinaram referidos reflexos. Pede provimento ao recurso.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO.

Em seu arrazoado de Id. 5333495, o recorrente demonstrou o seu inconformismo com o entendimento do Juízo "a quo", que declarou a natureza salarial da parcela FCT, arguindo, inicialmente, não ser útil-necessário o ajuizamento da ação, porquanto não alterou os seus contratos de trabalho para retirar-lhes qualquer vantagem, ao contrário, a parcela vem sendo paga, ininterruptamente, sendo considerada na base de cálculo do FGTS, das férias, do 13º salário e todos os demais títulos de natureza salarial. Diz que a natureza salarial das gratificações se configura apenas enquanto pagas, não significando que devam ser incorporadas definitivamente ao salário. Ressalta que quando o reclamante passou a receber a FCT, sabia do seu caráter temporário e da previsão de que poderia ser suprimida a qualquer momento. Aduz que foram atendidos todos os requisitos previstos na norma GP/030, posto que até o momento a FCT jamais foi reduzida ou suprimida, inexistindo até o momento qualquer lesão de direito. Sustenta que, ao postularem ampliação de incidência de repercussões de FCA, recaindo sobre gratificações por tempo de serviço (anuênios) e gratificações por adicional de qualificação, sem qualquer previsão de incidência sobre FCA ou mesmo FCT, à luz da norma GP - 30, 1ª versão, evidencia-se uma busca de vantagem complementar, o que foge ao intento de utilidade de recomposição do *status quo ante*, sendo o caso de pretensão de acréscimos salariais. Alega, ainda, que criou em 1991 gratificação denominada FCT - Função Comissionada Técnica para os empregados ocupantes nos cargos de analista e técnico. E, de acordo com o item 3.1 da Norma GP 30 - 2ª versão, cuja vigência se iniciou em 1º/11/2007, a FCT consiste em gratificação atribuída aos empregados ocupantes dos cargos de analista e técnico, designados para a execução de atribuições extraordinárias ou adicionais de natureza técnica, inerentes ao cargo do empregado. Esclarece que a parcela paga a título de função comissionada técnica - FCT é criação do empregador, não existente na lei, sendo, portanto, de interpretação restritiva, e não ampliativa. Cita jurisprudência em favor de sua tese. Pontua que a FCT hoje é regida pela Norma GP/030, 2ª versão, de 1º/11/2007 e que não consiste em parcela salarial, sendo inviável a sua manutenção de forma indefinida, pela incorporação ao salário, até porque, sendo parcela prevista por norma interna do reclamado, deve ser integralmente cumprida nos limites definidos. Acrescenta que a própria CLT prevê dispositivo expresso no sentido de ser possível a reversão do empregado ao cargo efetivo ao deixar o exercício de função de confiança, sem que isso possa ser considerado alteração lesiva ao contrato de trabalho. Argumenta que, por ser empresa pública federal,

adstrita ao princípio da legalidade, o descumprimento da norma pelo reclamado acarretaria, tão-somente, infração administrativa, a ser apurada por meio de processo administrativo, e nunca a alteração da natureza da parcela, com incorporação ao patrimônio jurídico do reclamante. Pede provimento ao apelo.

As contrarrazões foram apresentadas pelo reclamado (Id. 5b08e00) e pelo reclamante (Id. fb54d19).

O reclamante-recorrente, por meio da petição de id 1deb113, apresenta incidente de uniformização de jurisprudência.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto na Resolução Administrativa de nº 05/2005, que alterou o art. 50 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

VOTO:

DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

Antes da análise de qualquer outro aspecto envolvendo o objeto dos apelos, passo a apreciar o incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo reclamante, no âmbito deste Tribunal, por meio da petição de id 1deb113, objetivando pronunciamento acerca da natureza e incorporação da FCT-Função Comissionada Técnica à remuneração dos empregados do SERPRO.

De fato, da leitura dos diversos acórdãos juntados aos autos pelo autor, constata-se a existência de decisões conflitantes entre as Turmas deste Regional, no que diz respeito à matéria em análise. Ainda a exemplo, cito os seguintes julgados:

Acórdãos da 1ª Turma:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. DIREITO DO TRABALHO. GRATIFICAÇÃO (FCT). NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. A gratificação denominada FCT-Função Comissionada Técnica é uma parcela instituída e paga voluntariamente pelo empregador SERPRO, com base em normativo interno, destinada a remunerar o desempenho de atribuições extraordinárias/adicionais de natureza técnica, e enquanto paga apenas acarreta projeções em outras verbas, mas não a incorporação definitiva à remuneração, como pretendido pelos autores, em face da existência de norma empresarial impeditiva dessa pretensão. Recurso Ordinário do reclamado provido, no particular".(Processo: RO - 0001407-73.2013.5.06.0008, Redator: Mª. do Socorro S. Emerenciano, Data de julgamento: 10/06/2015, Primeira Turma, Data de publicação: 18/06/2015)

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DIREITO DO TRABALHO. GRATIFICAÇÃO (FCT). NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. A gratificação denominada FCT-Função Comissionada Técnica é uma parcela instituída e paga voluntariamente pelo empregador SERPRO, com base em normativo interno, destinada a remunerar o desempenho de atribuições extraordinárias/adicionais de natureza técnica, e enquanto paga apenas acarreta projeções em outras verbas, mas não a incorporação definitiva à remuneração, como pretendido pelo autor, em face da existência de norma empresarial impeditiva dessa pretensão. Recurso Ordinário do reclamante improvido".(Processo: RO - 0001709-48.2012.5.06.0005, Redator: Juiz Convocado Antônio Wanderley Martins, Data de julgamento: 29/07/2015, Primeira Turma, Data de publicação: 16/08/2015).

Acórdão da 2ª Turma:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA (FCT). NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO. Evidenciado nos autos que a Autora vem recebendo habitualmente, há anos, a gratificação denominada Função Comissionada Técnica (FCT), sem qualquer critério objetivo, imperioso declarar a natureza salarial dessa verba e determinar sua incorporação à remuneração, para todos os fins de direito. Trata-se de aplicação do disposto no art. 457, § 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho. Apelo provido, no particular".(Processo: RO - 0000913-06.2016.5.06.0009, Redator: Eneida Melo Correia de Araujo, Data de julgamento: 23/08/2017, Segunda Turma, Data da assinatura: 24/08/2017).

Acórdão da 3ª Turma:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. SERPRO. PARCELA FCT. NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. A FCT, paga mensal e ininterruptamente, detém nítida natureza salarial, desde que não comprovada qualquer condição excepcional que a ensejasse, evidenciando se tratar de simples retribuição pelo trabalho executado, estendida a todos os empregados da empresa, compondo, portanto, a remuneração, a teor do art. 457, §1º, da CLT".(Processo: RO - 0000521-75.2016.5.06.0006, Redator: Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Data de julgamento: 06/08/2017, Terceira Turma, Data da assinatura: 08/08/2017)

Acórdão da 4ª Turma:

"GRATIFICAÇÃO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA (FCT). NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO. Tendo o obreiro recebido de modo ininterrupto a verba denominada FCT e considerando que não houve qualquer alteração em suas tarefas, conclui-se que os valores pagos remuneravam o seu trabalho normal, possuindo nítida natureza salarial (art. 457 da CLT). Recurso patronal improvido, no ponto".(Processo: RO - 0000272-85.2016.5.06.0019, Redator: Jose Luciano Alexo da Silva, Data de julgamento: 03/08/2017, Quarta Turma, Data da assinatura: 03/08/2017)

Assim, tenho que preenchidos os requisitos exigíveis para o processamento do incidente em face de entendimentos diametralmente opostos, demonstrando, pois, a existência de teses conflitantes.

À análise.

De início, registro que a matéria aqui tratada não é de estabilidade financeira criada por jurisprudência ligada à perda de cargo/função de confiança, quando exercida no mínimo por 10 anos, e reversão ao cargo efetivo (Súmula nº 372 do C. TST), e sim de averiguação da natureza jurídica da FCT - Função Comissionada Técnica e da possibilidade de incorporação definitiva

dessa parcela à remuneração que, originariamente, foi instituída e paga voluntariamente pela empresa sob a denominação de gratificação e a ela atribuída caráter provisório, por normas internas.

Com efeito, como é de conhecimento geral, a FCT - Função Comissionada Técnica foi instituída pela Resolução nº 028/91, de 01/07/1991, que estabeleceu o caráter provisório da parcela dispondo acerca de sua atribuição: "(...) *pressupõe a execução, pelo empregado designado, de tarefa(s) específica(s), adicionalmente às atribuições inerentes ao cargo por ele ocupado*".

A Norma Funcional nº 4320.00.02 regulamentou a forma de concessão da referida parcela que, posteriormente, foi substituída pela Norma GP/030, que passou a regulamentar e estabelecer critérios e procedimentos para a concessão da FCT, conceituando que "*4.1 - A gratificação atribuída ao empregado designado terá caráter provisório, não incorporável ao salário, e correspondente à complexidade e responsabilidade das tarefas a ele atribuídas*".

No que concerne ao valor da FCT, o item 4.3 da GP/030, estabeleceu que "*O valor das gratificações será calculado pela aplicação de percentuais, expressos em números inteiros, variáveis de 1% (hum por cento) a 60% (sessenta por cento) sobre o valor da Referência Salarial do empregado*".

Em 01/11/2007 foi editada uma 2ª versão da Norma GP/030 definindo que "*3.1 - Função Comissionada Técnica - FCT - é a gratificação atribuída aos empregados ocupantes dos cargos de analista e técnico, designados para a execução de atribuições extraordinárias ou adicionais de natureza técnica, inerentes ao cargo do empregado*". O pagamento, por sua vez, passou a ser com base em níveis constantes em tabela referente ao cargo ocupado, conforme documentos dos autos apartados.

Constata-se, dos regulamentos da empresa, que a FCT - Função Comissionada Técnica é uma gratificação instituída pela vontade do empregador (SERPRO) e concedida ao empregado analista ou técnico designado para a execução de atribuições extraordinárias ou adicionais de natureza técnica, inerentes ao cargo ocupado pelo empregado, sendo excluída a possibilidade de percepção de dita gratificação a quem desempenhasse função de confiança. Também patente o caráter provisório da parcela, que não se assemelha, compensa ou substitui a gratificação de função de confiança.

E, ainda, consta nas normas instituidoras da verba o pagamento em percentuais variáveis, podendo dita parcela ser reduzida ou suprimida a qualquer tempo, a critério da diretoria, não se incorporando à remuneração, por expressa disposição normativa contida nos normativos da empresa.

Ademais, como restou observado nos processos que já tramitaram por este Tribunal, o pagamento da FCT sob a rubrica "FUNCAO COMIS. TECNICA/AUX. C" é realizado em

percentuais e valores variados e há designações e destituições de atribuições/projetos extraordinários ou adicionais de natureza técnica, em atendimento às normas da empresa.

Por outro lado, é do trabalhador o ônus de comprovar que não exercia atividades extraordinárias, o que, não ocorrendo, acarreta a presunção de veracidade dos atos administrativos de que houve preenchimento dos requisitos determinados na Norma GP/030 para pagamento da parcela FCT, na forma como estipulada nos regulamentos internos.

Destaco, ainda, que o fato de a gratificação ter sido paga desde a data de ingresso na empresa não muda sua natureza, uma vez que estando vinculada à condição especial de trabalho, certamente que enquanto permanecer tal condição o pagamento é devido.

Registro, também, que, sendo a FCT - Função Comissionada Técnica uma parcela instituída e paga voluntariamente pelo empregador com base em normativo interno, no qual concede ao SERPRO a discricionariedade técnica para conceder, ou não, a gratificação, a partir de critérios objetivos ali estabelecidos, deve merecer interpretação restritiva e dentro dos limites. Ademais, o SERPRO é pessoa jurídica de direito privado, instituída na forma de empresa pública e, desse modo, se encontra sujeita aos princípios norteadores da Administração Pública, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, notadamente a legalidade e a moralidade.

Inequívoca, pois, a finalidade da parcela FCT, que é destinada a remunerar o desempenho de atribuições extraordinárias/adicionais de natureza técnica e, enquanto paga, apenas acarreta projeções em outras verbas, mas não se incorpora definitivamente à remuneração, em face da existência de norma empresarial impeditiva dessa pretensão.

Sobre o tema, cito as seguintes ementas:

"FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA. O pagamento de função comissionada técnica somente é devido enquanto perdurar a designação do empregado para as respectivas atividades, não possuindo natureza salarial e não integrando definitivamente o salário." (TRT da 1ª Região. 3ª Turma. Relator DESEMBARGADOR MARCOS PALACIO. PROCESSO: 0000225-89.2012.5.01.0052 - RTOrd. Julgado em 26 de Agosto de 2013).

"DIREITO DO TRABALHO. SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA (FCT). PREVISÃO EM REGULAMENTO INTERNO DO EMPREGADOR. VANTAGEM SUJEITA AOS CRITÉRIOS DA NORMA INSTITUIDORA. O pagamento de Função Comissionada Técnica (FCT), prevista em regulamento interno do empregador, somente é devido enquanto perdurar a designação do empregado para as respectivas atividades, não sendo parcela a ser integrada definitivamente ao salário, podendo seu percentual ser alterado ou suprimido." (TRT-1 - RO: 13686520125010068 RJ, Relator: Dalva Amelia de Oliveira, Data de Julgamento: 18/06/2013, Oitava Turma, Data de Publicação: 05-07-2013).

Acerca da matéria, transcrevo o posicionamento exposto no acórdão proferido no processo nº 0001117-18.2010.5.06.0023(RO), julgado pela Primeira Turma desse Egrégio

Tribunal, publicado no DOE em 01.12.11, cujo Exmo. Juiz Bartolomeu Alves Bezerra figurou como relator:

"Da incorporação da Função Comissionada Auxiliar (FCA)

Tenho que assiste razão à empresa recorrente.

Extrai-se dos autos que a vantagem denominada FCA, paga aos empregados que exercem o cargo de auxiliar e que foram designados para efetuar tarefas de maior complexidade, tem, sim, caráter provisório e não pode ser incorporada ao salário, conforme estabelecido a norma interna (GP-053) da reclamada, uma empresa pública federal.

Na realidade, a hipótese dos autos constitui um bom exemplo da forma como tem sido administrado o serviço público no Brasil: Primeiro, um mandatário concede determinada vantagem (já que, diferente do que ocorre na atividade privada, essa graça não saiu do bolso do patrão, pessoa física concedente). Depois, começam a se multiplicarem os beneficiários, em indisfarçada burla da política de controle das estatais.

Agora, para arremate, vêm esses mesmos beneficiários buscar na Justiça do Trabalho a transformação da natureza jurídica do ganho, de sorte a considerá-los permanentes, incorporáveis e com um valor fixo (não obstante sempre tenha sido um percentual variável do salário), além das repercussões e consectários. Tenho, pois, que é patente a ilegalidade pretendida.

Ora, se não se trata, como dito, de um direito decorrente da legislação, mas de vantagem concedida por ato gracioso e unilateral do empregador, é curial limitar o alcance do direito nos precisos termos em que foi instituído, máxime se não houve, na espécie, nenhum vestígio de ofensa ao princípio da isonomia.

Saliento que o fato de a reclamada fazer incidir a FCA sobre as parcelas de férias, 13º salários e FGTS, conforme consta nas fichas financeiras dos autores, não implica perder o caráter transitório dessa gratificação, pois, tais reflexos decorrem unicamente da natureza jurídica não indenizatória dessa parcela.

Portanto, dou provimento ao recurso patronal para julgar improcedente o pleito de incorporação aos salários dos autores da Função Comissionada Auxiliar (FCA), do que resulta a improcedência da reclamação, restando prejudicada a apreciação das demais matérias do recurso, bem assim o apelo da União (INSS)."

Pelo exposto, voto no sentido de não reconhecer a incorporação da "Função Comissionada Técnica" à remuneração dos trabalhadores do SERPRO determinando que, após a lavratura do acórdão, sejam os autos remetidos à análise do Tribunal Pleno, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, acolher o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo autor, determinando que, após a lavratura do acórdão, sejam os autos remetidos à análise do Tribunal Pleno, para pronunciamento acerca da natureza e incorporação da FCT-Função Comissionada Técnica à remuneração dos empregados do SERPRO, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Recife (PE), 19 de Outubro 2017.

MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO
Desembargadora Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO (Relatora), com a presença do Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, representado pelo Exmo. Sr. Procurador Gustavo Chagas e dos Exmos. Srs. Desembargadores Valéria Gondim Sampaio e Sergio Torres Teixeira, **resolveu a 1ª Turma do Tribunal**, por unanimidade, acolher o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo autor, determinando que, após a lavratura do acórdão, sejam os autos remetidos à análise do Tribunal Pleno, para pronunciamento acerca da natureza e incorporação da FCT-Função Comissionada Técnica à remuneração dos empregados do SERPRO, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Certifico e dou fé.
Sala de Sessões, em 19 de outubro 2017.

Vera Neuma de Moraes Leite
Secretária da 1ª Turma